

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 81



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

STJ definirá termo inicial da prescrição em ações de indenização por férias não gozadas de ex-servidor (Tema 1395)

Tema 1395 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Repercussão Geral: Tema 635/STF - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária.

Leading Case: REsp 2207155/PI; REsp 2207102 / PI

Data de afetação: 19/11/2025

Leia as informações no site ➤

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

Tema 1162 - STJ

Tese Firmada: (i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/11/2025

Íntegra do Acórdão >>

Direito Tributário

Tema 1224 - STJ

Tese Firmada: É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/11/2025

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0022753-72.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Maria Aglae Tedesco Vilardo

j. 11.11.2025 p. 18.11.2025

Agravo de Instrumento.

Ação de obrigação de dar leite de cabra. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Autor, criança com 1 ano e 4 meses de idade, nascida em 27/05/2024, diagnosticada com alergia à proteína de leite de vaca, com refluxo gastroesofágico. Prescrição de 8 latas de leite cabra por mês. Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 24. Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025, institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, artigos 2º e 3º. Artigos 6º, 196 e 197 da CF. Obrigação solidária dos entes públicos da Federação. Súmulas do TJRJ: nº 65 “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.” nº 179. “Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente”.

Dado Provimento ao Recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Terceira Câmara de Direito Privado

0080655-80.2025.8.19.0000

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

j. 12.11.2025 p. 14.11.2025

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Desligamento de aluno de curso de medicina. Procedimento disciplinar regular. Autonomia universitária. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração do agravante ao curso de Medicina, após seu desligamento decorrente de procedimento disciplinar instaurado pela universidade agravada em razão de suposta prática de fraude em avaliações.

II. Questão em Discussão

2. Cinge-se a controvérsia à análise da presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 300 do CPC exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

4. A análise da tutela de urgência se dá em sede de cognição sumária, bastando a plausibilidade das alegações, sem necessidade de exame exauriente das provas, o que somente ocorre na instrução processual.

5. As instituições de ensino superior, nos termos do art. 207 da CF/88, gozam de autonomia didático-científica e administrativa, podendo aplicar sanções disciplinares, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

6. O desligamento do agravante resultou de procedimento administrativo regular, instaurado após denúncias de fraude em avaliações, no qual foram ouvidos alunos e testemunhas, tendo o agravante sido convocado para prestar esclarecimentos, e assegurado o exercício da ampla defesa.

7. Os documentos constantes dos autos evidenciam que a decisão do Conselho Universitário, baseada em relatório da Comissão de Sindicância, observou o regulamento disciplinar e respeitou as garantias processuais, afastando a verossimilhança das alegações de irregularidade.
8. Observa-se, ainda, que a mesma matéria já fora apreciada em mandado de segurança (Processo nº 5071140- 63.2025.4.02.5101), que teve a segurança denegada, sendo reconhecida a configuração da infração disciplinar por parte do discente, comprovada a regularidade na condução do procedimento administrativo e demonstrada a razoabilidade da penalidade aplicada.
9. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a tutela de urgência para reintegração do aluno.

IV. Dispositivo

10. Recurso Desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0077083-19.2025.8.19.0000

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 11.11.2025 p. 17.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Transporte interestadual de expressiva quantidade de entorpecente. Prisão preventiva. Excepcionalidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Análise da adequação e necessidade. Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. A ação: *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente preso em flagrante por supostamente transportar 180kg de maconha, conduta tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, cuja prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia.
2. Decisão anterior: Manutenção da prisão preventiva pelo juízo natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar a necessidade e adequação da custódia cautelar, à luz dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, bem como a suficiência da substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Como sabido, a segregação cautelar é medida de exceção que só deve prevalecer em hipótese de descabimento das cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, devendo o decreto prisional restar concretamente fundamento nos termos do art. 315, §1º do CPP.
5. A apreensão de 180kg de maconha, acondicionada em 204 tabletes, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica, por si só, manutenção da custódia cautelar diante o risco concreto à ordem pública, sobretudo diante da suspeita de tráfico interestadual de entorpecentes.
6. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga indicam possível dedicação do paciente à atividade criminosa habitual, bem como, tráfico

em larga escala, o que agrava a periculosidade da conduta e inviabiliza, neste momento processual, a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita, não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva quando a mesma estiver devidamente fundamentada em elementos concretos.

8. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como a que a manteve, encontram-se devidamente fundamentadas, com base na gravidade concreta do delito, nos indícios de autoria e materialidade, bem como na necessidade da medida extrema para assegurar a ordem pública.

9. A alegação de cabimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundado exame fático-probatório, próprio da instrução processual.

10. Inexiste ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se configurando constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

11. Insuficiente a imposição ao paciente das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Cogens 1º Grau e 2º Grau entregam versão atualizada da Cartilha de Direitos dos Povos Tradicionais de Matriz Africana

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.268, de 21 de novembro de 2025 - Altera a alínea “a” do inciso III do caput do art. 136 da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.

Lei Federal nº 15.267, de 21 de novembro de 2025 - Altera a [Lei nº 9.797](#), de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025 - Altera a [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Lei Federal nº 15.265, de 21 de novembro de 2025 - Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs [8.213](#), de 24 de julho de 1991, [9.430](#), de 27 de dezembro de 1996, [9.481](#), de 13 de agosto de 1997, [9.796](#), de 5 de maio de 1999, [10.150](#), de 21 de dezembro de 2000, [10.779](#), de 25 de novembro de 2003, e [14.818](#), de 16 de janeiro de 2024.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.997 de 19 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a fixação do valor da tarifa pecuniária do Bilhete Único Intermunicipal e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma do RJ que trata de transporte de animais de assistência emocional em cabines de aviões

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma lei do Estado do Rio de Janeiro que previa o transporte gratuito de animais de suporte emocional e de serviço na cabine das aeronaves em rotas nacionais que tenham como origem ou destino o estado. O colegiado entendeu que, apesar dos bons propósitos, ela oferece proteção aquém das previstas na regulamentação federal sobre o tema.

A decisão foi tomada na sessão de 19/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7754, apresentada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Transporte gratuito

A Lei estadual 10.489/2024 define como animais de assistência emocional os que são utilizados no controle e no suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra. Os animais de serviço seriam cães-guia, cães-ouvintes, cães de alerta e cães de serviço.

As companhias aéreas poderiam rejeitar animais que não fossem facilmente acomodados na cabine, em razão do peso, raça e tamanho, os que representassem ameaça direta à saúde ou à segurança de outros

passageiros ou pudessem causar interrupção significativa do serviço da cabine, entre outros critérios. Ainda segundo a norma, poderiam ser cobrados valores adicionais para o embarque de animais que não pudessem ser acomodados debaixo ou à frente do assento sem obstruir o corredor ou saídas de emergência.

A lei entraria em vigor em 29/11/2024 e foi suspensa por liminar do ministro André Mendonça três dias antes. Na sessão de hoje, o relator propôs que a análise do referendo fosse convertida em julgamento de mérito.

Proteção insuficiente

Na sessão de hoje, o ministro André Mendonça explicou que a lei estadual trabalha com conceitos distintos (e mais restritos) do que os adotados nas normas federais. Como exemplo, citou que, na lei estadual, o animal de assistência emocional é destinado apenas a pacientes psiquiátricos, que precisam de um laudo médico que ateste a necessidade, enquanto as regras da Agência Brasileira de Aviação Civil (Anac) trata de cão-guia e cão-guia de acompanhamento, categoria mais abrangente que se enquadra em qualquer situação de assistência especial.

Ainda segundo o relator, a lei estadual prevê parâmetros amplos e indeterminados para que a empresa aérea recuse o transporte do animal, inclusive motivos operacionais. Isso, na sua avaliação, aumenta o risco de insegurança e de casuismo. As normas federais, por outro lado, têm parâmetros objetivos, relacionados basicamente à identificação do animal.

Mendonça assinalou também que a lei estadual permite a cobrança em determinados casos, enquanto as normas federais não permitem em nenhuma hipótese.

Outro ponto destacado diz respeito ao número de animais: a lei fluminense estabelece apenas o mínimo de dois animais por voo, permitindo, na prática, a limitação a partir desse número, enquanto as regras federais não preveem quantidade mínima ou máxima de animais. “Por ser um direito do passageiro, o transporte não pode ser negado”, ressaltou.

O voto do relator foi seguido integralmente pelos ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Competência do estado

O relator ficou vencido no ponto em que considerava que a lei estadual teria invadido a competência da União para legislar sobre transporte. Nesse aspecto, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a norma não trata de transporte aéreo, mas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema de competência concorrente dos estados e da União. Do ponto de vista material, no entanto, o ministro Alexandre seguiu o relator, por entender que a lei estadual, ao invés de ampliar a acessibilidade, acabou por limitar direitos protetivos das pessoas com deficiência. Acompanharam seu voto a ministra Cármem Lúcia e os ministros Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Leia a notícia no site ➤

AÇÕES INTENTADAS

Consif questiona no STF decreto que suspendeu crédito consignado de servidores de Mato Grosso

Entidade diz que norma editada pela Assembleia Legislativa invadiu competência da União e interferiu em contratos privados

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

1ª Turma do STF mantém prisão preventiva do ex-presidente Jair Bolsonaro

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em 24/11, a decisão do ministro Alexandre de Moraes que decretou a prisão preventiva do ex-presidente da República Jair Bolsonaro. A medida está sob referendo em sessão extraordinária virtual, convocada para hoje e com encerramento às 20h, mas todos os integrantes do colegiado já apresentaram seus votos.

Além do ministro Alexandre, relator da [PET 14129](#) em que foi tomada a decisão, integram a Primeira Turma a ministra Cármem Lúcia e os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Bolsonaro está preso desde sábado (22), na Superintendência da Polícia Federal, em Brasília (DF). A medida substituiu a prisão domiciliar anteriormente imposta e foi tomada a pedido da Polícia Federal, que apresentou novos elementos indicando risco concreto de fuga e ameaça à ordem pública, especialmente diante da iminência do trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) da condenação de Bolsonaro na Ação Penal ([AP 2668](#), por crimes relacionados à tentativa de golpe de Estado).

Entre os novos elementos, a PF destaca a violação da tornozeleira eletrônica utilizada pelo ex-presidente e a convocação feita pelo senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), em rede social, de uma “vigília pela saúde de Bolsonaro e pela liberdade do Brasil”, nas proximidades da residência do ex-presidente. A PF alertou que a aglomeração poderia gerar grave dano à ordem pública e criar um ambiente propício à fuga.

Violação

Ao votar pelo referendo de sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes lembrou que o ex-presidente, por diversas vezes, descumpriu medidas cautelares impostas e que o comportamento se agravou em 21/11, quando

Bolsonaro violou “dolosa e conscientemente” o equipamento de monitoramento eletrônico, conforme comprova relatório da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), inclusive com a confissão de Bolsonaro sobre a violação do equipamento.

“Não há dúvidas, portanto, sobre a necessidade da conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva, em virtude da necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e diante do desrespeito às medidas cautelares anteriormente aplicadas”, destacou.

O ministro Flávio Dino, presidente do colegiado, ressaltou que já foram identificados, em momentos anteriores, planos de fuga do ex-presidente. Além disso, a confissão de descumprimento do monitoramento eletrônico, a seu ver, agrava o risco de evasão e demonstra “flagrante violação das medidas cautelares fixadas pelo Poder Judiciário”.

Leia a notícia no site ➤

STF vai decidir controvérsia sobre competência para julgar processo que trata de vínculo de servidores da Funasa

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir a controvérsia sobre a competência para julgamento das ações que discutem a validade da conversão do regime jurídico dos servidores da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – de celetista para estatutário – realizada em 1990, bem como a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente ao período.

A decisão, tomada na sessão plenária de 19/11 na Reclamação (RCL) 73295, determina também a suspensão dos processos individuais ou coletivos sobre o tema que tramitam no país, até o julgamento definitivo do STF sobre a matéria.

Por maioria, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que propôs a instauração, na RCL 73295, do incidente de assunção de competência (IAC), o primeiro no âmbito do STF.

Sistema de precedentes

O IAC é um instrumento previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e integra o sistema de formação de precedentes. Sua finalidade é levar ao colegiado de maior composição de um Tribunal o julgamento de causa de sua competência originária ou recursal, envolvendo questão relevante de direito e com grande repercussão social.

Autora da RCL 73295, a Funasa sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) descumpriu decisão do STF ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma servidora que cobra FGTS (verba típica do regime celetista) referente ao período posterior à sua mudança para o regime estatutário. A fundação afirma que, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, cabe à Justiça comum se pronunciar sobre a validade do vínculo estabelecido entre os servidores e a administração pública. Por isso, solicitou que o STF pacifique a questão, que envolve um grande número de servidores, por meio da instauração de um IAC.

Requisitos

Segundo o relator, o caso é uma “oportunidade ímpar” para o Tribunal analisar a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência perante a Corte. O voto do ministro delimita a aplicação do instituto aos processos de competência originária e recursal ordinária da Corte. A limitação, segundo Mendes, evita a confusão entre os institutos do IAC e da repercussão geral, que também visa resolver questão jurídica com grande relevância social e é aplicável apenas aos recursos extraordinários. Além disso, ele ressaltou que, no âmbito da competência recursal extraordinária do Tribunal, as partes podem utilizar os embargos de divergência para resolver eventuais decisões divergentes entre as Turmas.

A seu ver, o caso trazido nos autos preenche os requisitos que autorizam a instauração do IAC, pois trata-se de uma ação de competência originária do STF (reclamação) ainda pendente de julgamento; a matéria é

predominantemente de direito (competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa); há repercussão social e interesse público; e há divergência entre os ministros da Corte sobre a solução da controvérsia, tratada em várias reclamações semelhantes.

Para o relator, é conveniente a pacificação da matéria entre os ministros que compõem as Turmas do Tribunal, por questões de segurança jurídica e economicidade. “A instauração do incidente de assunção de competência acarreta o redirecionamento da competência interna do Tribunal, tendo como uma de suas finalidades a pacificação ou a prevenção de divergências sobre a matéria e a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário”, explicou.

Ainda segundo Mendes, o caso revela a oportunidade de ampliação do debate, com aprimoramento dos argumentos técnico-jurídicos a serem adotados pelo Tribunal.

Por se tratar da primeira vez em que o instrumento é instalado no STF, ele propôs também a suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional sobre a matéria, a fim de preservar a segurança jurídica e a aplicação isonômica dos precedentes da Corte.

Divergência

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Flávio Dino, que não admitem a aplicação do instituto na Corte. Para eles, o Regimento Interno do STF já dispõe de mecanismos próprios que permitem resolver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal.

Leia a notícia no site ➤

Supremo mantém perda de bens acertada em acordo de colaboração premiada

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de um ex-executivo da Odebrecht e manteve o perdimento de bens previsto em cláusula do acordo de colaboração premiada firmado por ele no âmbito da Operação Lava Jato e homologado pelo STF. Para a maioria do Plenário, a medida é uma consequência do próprio acordo, independentemente da condenação penal definitiva. A decisão foi tomada na Petição ([PET](#)) 6508, julgada na sessão virtual encerrada em 11/11.

Repatriação de valores

Newton de Lima Azevedo Júnior afirmou, em seu depoimento como colaborador, que utilizava uma conta bancária na Suíça, em nome da empresa White Bolton Limited, para receber valores indevidos. Essa conta foi bloqueada pelas autoridades suíças em 2016, e, no ano seguinte, o STF homologou o acordo de colaboração, que previa o perdimento voluntário dos bens ilícitos. Entre 2019 e 2020, com autorização de Azevedo, os valores (US\$ 1.463.015, ou aproximadamente R\$ 7,783 milhões) foram repatriados e transferidos para uma conta judicial.

Na PET, a defesa pediu a liberação dos valores, alegando que o perdimento só poderia ocorrer após o trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) de eventual condenação, o que não ocorreu ainda. Esse pedido foi negado pelo relator, ministro Edson Fachin, levando a defesa a interpor recurso (agravo regimental), para que a questão fosse decidida pelo colegiado.

Resultado esperado do acordo

Em seu voto, o ministro Edson Fachin reiterou seu entendimento de que a recuperação de valores ilícitos é um dos resultados esperados da colaboração, que, segundo a lei, condiciona a concessão de benefícios à devolução total ou parcial do produto do crime. No caso, o colaborador assinou um termo de renúncia e concordou expressamente com a cooperação internacional para que os recursos bloqueados fossem repatriados.

Além disso, Fachin lembrou que a cláusula que trata da renúncia a bens de origem ilícita foi assumida como contrapartida aos benefícios concedidos, como a possibilidade de redução de pena e a não apresentação de denúncia, em certos casos. Para o relator, a revogação da cláusula permitiria a utilização do acordo de colaboração para legalizar ativos ilícitos bloqueados por determinação das autoridades suíças.

Perdimento acordado ou por condenação judicial

O ministro explicou que a legislação brasileira prevê a perda de bens de origem ilícita como um dos efeitos da condenação criminal. Neste caso, é necessário o fim da possibilidade de recursos para sua concretização.

Já o perdimento decorrente do acordo de colaboração é um ato em que a pessoa, de forma voluntária e assistida por advogado, abre mão desses bens em troca de benefícios e, por este motivo, não é necessária condenação. Segundo ele, não faria sentido a previsão específica do perdimento em um acordo de colaboração premiada se os efeitos da pactuação fossem os mesmos que decorrem da genérica previsão legal.

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, André Mendonça e pela ministra Cármem Lúcia.

Cumprimento antecipado de pena

O ministro Gilmar Mendes divergiu. Para ele, o perdimento de bens sem processo penal representa risco de cumprimento antecipado de pena em uma fase embrionária de obtenção de elementos de prova que podem não resultar em nenhuma investigação, processo ou condenação. O ministro, porém, votou pela manutenção da indisponibilidade dos valores até posterior decisão definitiva. Esse entendimento, vencido, foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Flávio Dino.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Inquérito que apurava supostos desvios em Cuiabá durante a pandemia é trancado por excesso de prazo

Ao julgar recurso em habeas corpus interposto pela defesa de Célio Rodrigues da Silva, ex-secretário de Saúde de Cuiabá, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o trancamento de um inquérito policial instaurado há mais de quatro anos para apurar possíveis irregularidades praticadas durante a pandemia da Covid-19. Para o colegiado, não havia justificativa para que o inquérito demorasse tanto tempo sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de haver prazo judicial fixado para tanto.

A investigação foi iniciada em julho de 2021, no âmbito da Operação Curare, destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de 40 leitos de UTI para tratamento da Covid-19 no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá.

A defesa do investigado Célio Rodrigues da Silva impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), alegando excesso de prazo na tramitação do inquérito, bem como falta de proporcionalidade e de fundamentação das medidas cautelares impostas pelo juízo de primeira instância (busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e telemático, entre outras).

O TRF1, entretanto, manteve a investigação por considerar que a duração do inquérito era compatível com a complexidade do caso, que, segundo o tribunal, envolveria suposta organização criminosa composta por vários indivíduos e empresas.

Ao STJ, a defesa alegou que não haveria justa causa para a prorrogação indefinida da investigação. O Ministério Público opinou pela não concessão da ordem de habeas corpus.

Razoável duração do processo também se aplica à fase investigativa

O relator do caso, ministro Og Fernandes, destacou que o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também se aplica à fase investigativa, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do investigado.

Para o ministro, a complexidade da investigação, embora relevante, não justifica a perpetuação indefinida do inquérito, sobretudo diante da inércia injustificável do Estado no cumprimento de diligências pendentes. Em casos assim, afirmou, deve haver o trancamento do inquérito.

Entretanto, Og Fernandes alertou que não há um prazo definido para a conclusão do inquérito policial, de modo que a análise deve ser feita caso a caso.

"Cabe ressaltar que o eventual reconhecimento da ilegalidade não decorre da mera aplicação de critério matemático, mas deve resultar de uma análise ponderada ao julgador, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de prevenir atrasos indevidos e injustificáveis na atividade estatal", concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

Plano deve cobrir produto especial para criança alérgica à proteína do leite de vaca, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma operadora de plano de saúde deve custear o fornecimento de fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para criança com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

Apesar de não constar do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o colegiado considerou que o produto foi reconhecido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) como tratamento indicado para a doença, além de já ter sido incorporado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2018.

"Embora, de fato, não se trate de um medicamento, a fórmula à base de aminoácidos constitui tecnologia em saúde reconhecida pela Conitec como diretriz terapêutica para crianças de zero a 24 meses diagnosticadas com APLV", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, lembrando o alerta do Ministério da Saúde sobre a importância do aleitamento para a saúde e o bom desenvolvimento das crianças menores de dois anos.

Após a negativa de cobertura, a Justiça determinou que o produto fosse disponibilizado de forma contínua, conforme prescrição médica, e condenou a operadora a pagar indenização de danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apontou que, embora o leite não seja classificado como medicamento, é uma fórmula essencial ao tratamento da doença, o que impõe à empresa a obrigação de custeá-lo.

Em recurso especial, a operadora alegou que a fórmula é um alimento de uso domiciliar e não poderia ser tratada como medicamento. Sustentou ainda que o pedido de custeio teria caráter social, e não médico, já que o produto não atuaria no tratamento da doença, mas apenas substituiria o leite de vaca na dieta.

Dieta com fórmula à base de aminoácidos não é necessidade apenas alimentar

Nancy Andrighi observou que a fórmula à base de aminoácidos indicada é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis e foi incorporada ao SUS, por meio da Portaria 67/2018, do Ministério da Saúde, como tecnologia em saúde para tratamento de crianças de zero a 24 meses diagnosticadas com APLV.

Diante dessas informações, a ministra rejeitou a alegação de que o custeio do produto teria caráter apenas social. "A dieta com fórmula à base de aminoácidos, no particular, é, muito antes de uma necessidade puramente alimentar, a prescrição de tratamento da doença", ressaltou.

Em relação à obrigação de cobertura do produto, a relatora lembrou que o artigo 10, parágrafo 10, da Lei 9.656/1998 define que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS no prazo de até 60 dias.

Segundo a ministra, o mesmo entendimento está previsto no artigo 33 da RN 555/2022 da ANS, que dispõe sobre o rito de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde.

"A despeito de não constar do rol da ANS, considerando a recomendação positiva da Conitec e a incorporação da tecnologia em saúde ao SUS, desde 2018, deve ser mantido o acórdão recorrido no que tange à obrigação de cobertura da fórmula à base de aminoácidos – Neocate –, observada, todavia, a limitação do tratamento até os dois anos de idade", concluiu Nancy Andrighi.

Leia a notícia no site ➤

Globo deve indenizar deputado Gustavo Gayer por vinculá-lo a agressões em protesto de enfermeiros

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou, por unanimidade, a TV Globo a pagar R\$ 80 mil em danos morais ao deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO) pela veiculação de reportagens que o vincularam às agressões cometidas em 2020 contra profissionais de enfermagem durante manifestação em solidariedade aos médicos vítimas da Covid-19, em Brasília.

Para o colegiado, a emissora extrapolou os limites do dever de informar ao exibir material que mostrava a imagem do parlamentar e lhe atribuía, de forma categórica, uma conduta ilícita não comprovada, violando os deveres de cuidado e veracidade e afrontando os direitos de personalidade do parlamentar.

Gayer ajuizou a ação após a divulgação de reportagens sobre a manifestação em Brasília que o associaram ao episódio como um dos agressores. Ele sustentou que essa relação indevida com as imagens de violência ocasionou "linchamento virtual", danos à sua reputação e prejuízos pessoais e profissionais. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) rejeitou a tese de abuso da emissora ao considerar a informação verossímil, com base em indícios de que o deputado estaria no local dos fatos gravando vídeos com críticas contundentes aos enfermeiros.

O parlamentar recorreu ao STJ, pleiteando indenização e a proibição de veiculação das matérias, ao argumento de que nem estava presente no momento das agressões.

Liberdade de imprensa tem limites compatíveis com o regime democrático

A ministra Nancy Andrigi, relatora do recurso, destacou que a doutrina, ao tratar da liberdade de imprensa, identifica três deveres cujo cumprimento afasta a possibilidade de ofensa à honra: o dever geral de pertinência, o dever de cuidado e o dever de veracidade.

A relatora também ressaltou que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão, incluindo informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta, encontrando limites compatíveis com o regime democrático.

Segundo ela, esses limites abrangem o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade – como honra, imagem, privacidade e intimidade – e a proibição de veicular críticas jornalísticas com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Emissora deixou de observar os deveres de cuidado e veracidade

A ministra afirmou que, apesar das conclusões adotadas pelo TJGO, a conduta da emissora não se enquadra no legítimo exercício da atividade jornalística. Segundo a relatora, a empresa deixou de observar o dever de cuidado, ao não considerar as possíveis consequências da divulgação em um contexto de ânimos sociais exaltados pela pandemia, e descumpriu o dever de veracidade, pois a reportagem não se limitou a relatar a ocorrência e a investigação dos fatos, tendo avançado para conjecturas de cunho pejorativo sobre a conduta do deputado em rede nacional.

"A falta de veracidade se evidencia também diante da homologação de acordo por meio do qual o SindEnfermeiro/DF reafirma que Gustavo Gayer não tem relação alguma com as agressões físicas e verbais sofridas por alguns enfermeiros no citado ato, pois, conforme restou apurado, no momento dos fatos não se encontrava nas proximidades da Praça dos Três Poderes", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

Voltar
ao topo
↑

NOTÍCIAS CNJ

Webinário vai discutir bases conceituais para a Política de Cuidados no Judiciário

CNJ assina acordos para ampliar combate à violência contra mulheres

Tecnologia deve favorecer medidas preventivas e conciliatórias nos juizados especiais

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.198 | [novo](#)

STJ nº 871 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON